



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 10145.004789/2025-43

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI

Processo SEI nº 10145.004789/2025-43

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 78.585.049/0001-40, com endereço na Avenida do Batel, nº 1.750, sala 106, bairro Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-090;

este ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), no âmbito do Programa de Transação Integral (“PTI”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19, de 29 de setembro de 2025 e, no que couber, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação
 - 1.1. A Transação tem por finalidade promover a regularização dos créditos tributários indicados no Anexo I (“Dívida Transacionada”) e encerrar os litígios judiciais correlatos, de forma eficiente e consensual.
2. Dos litígios judiciais e administrativos
 - 2.1. A Requerente confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação

aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do caput, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC").

2.1.2.1. Especificamente em relação ao processo judicial 5012062-15.2022.4.04.7001/PR, a(s) Requerente(s) deverá(ão) comprovar a desistência e a renúncia de que trata o caput, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.1.2.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não exime a Requerente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a Requerente, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A Requerente está ciente e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e

3.2.7. Em até 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação,

impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do caput, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A Requerente declara que:

3.3.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

3.3.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;

3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.3.4. Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja ou venha a ser credora, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.5. Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.6. Autoriza a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e

3.3.7. Concorde que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");

3.3.7.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniante do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Interveniências, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento do valor consolidado à vista, nos termos deste Acordo;

5.1.2. Não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.3. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.4. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

5.1.5. Declaração de falência ou extinção por liquidação da Requerente;

- 5.1.6. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.7. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
- 5.1.8. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.9. Constatação de que a Requerente se utiliza de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; e
- 5.1.11. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.
- 5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.
- 5.2.1. Caso a Requerente proceda à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
- 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;
- 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e
- 5.3.4. Execução da garantia atrelada ao débito transacionado.
- 5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.
- 5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a Requerente e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.
- 5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).
- 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.
- 5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o caput, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

- 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à Requerente acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela Requerente, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a Requerente deve cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (“PRJ”) e considera: a) o grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança; b) a temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação; c) o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; d) a perspectiva de êxito das estratégias judiciais; e e) o custo da demanda e da cobrança administrativa e judicial.

6.1.1. Para fins de aferição do Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (“PRJ”) foi considerada a prognose de êxito da seguinte ação judicial antiexacional: 5012062-15.2022.4.04.7001, em trâmite na 7ª Vara Federal de Londrina/PR.

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 40% (quarenta por cento), aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada, será adimplido em 01 (uma) prestação, de forma à vista de acordo com o percentual abaixo:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1	60%

6.3.2. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.3.3. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“Selic”) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.3.3.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.3.4. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil do mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela Requerente através do Portal Regularize.

6.3.4.1. A prestação vencerá no último dia do mês em que consolidada a conta de transação no Sispar.

6.3.4.2. O pagamento da prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.4. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.4.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.4.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.5. Depósitos judiciais

6.5.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.5.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.5.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.5.1.3. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.6. Precatórios federais e outros Créditos

6.6.1. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.1.1. A garantia atrelada à Dívida Transacionada deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a constrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A formalização da Transação:
- 8.1. Não dispensa a Requerente do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
- 8.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
- 8.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
- 8.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
10. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas no artigo 9º, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19, de 29 de setembro de 2025, conforme registro no Processo SEI nº 10145.004789/2025-43.
11. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Curitiba/PR para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
12. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
13. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19, de 29 de setembro de 2025 e, no que couber, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Porto Alegre/RS, data da assinatura eletrônica.

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional

Vinicius De Marco Medina
Coordenador da NEGOCIA4 Substituto

Vandré Augusto Búrigo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4a Região

Cristiano Neuenschwander Lins de Morais

DAVID

SOIFER: [REDACTED]

Assinado de forma digital por

DAVID SOIFER: [REDACTED]

Dados [REDACTED]

Soifer Participações Societárias S/A

78.585.049/0001-40

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Marco Medina, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 23/01/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/01/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira, Coordenador(a)-Geral**, em 27/01/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANEXOS

I - Indicação dos créditos tributários incluídos na Transação (“Dívida Transacionada”);

90 2 21 024688-34 - ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA - R\$ 26.848.347,30

90 6 21 055956-66 - ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA - R\$ 26.141.929,87

II -Plano de pagamento;

Quitação à vista:

	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Consolidado
Total sem reduções (A)	R\$ 19.262.187,27	R\$ 0,00	R\$ 25.333.628,68	R\$ 8.919.163,18	R\$ 53.514.979,13
Valor da entrada (sem redução)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Desconto previsto em Lei (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.832.036,30	R\$ 5.573.955,35	R\$ 21.405.991,65
Utilização de créditos - PF e BCN (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total com reduções (A - B - C)	R\$ 19.262.187,27	R\$ 0,00	R\$ 9.501.592,38	R\$ 3.345.207,83	R\$ 32.108.987,48

Valor da entrada (sem redução)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Porcentagem	00,000%				
Número de parcelas	000				
Valor por parcela	***				

Utilização de créditos líquidos e certos	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total a parcelar	R\$ 19.262.187,27	R\$ 0,00	R\$ 9.501.592,38	R\$ 3.345.207,83	R\$ 32.108.987,48

	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Consolidado
Desconto previsto em Lei	00,00%	#DN/0!	62,49%	62,49%	40,00%
Desconto previsto em Lei com a utilização de PF/BCN	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Desconto previsto em Lei com a utilização de PF/BCN e créditos líquidos e certos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

Demais Débitos									
Simulação do escalonamento de prestações para pagamento do total a parcelar									
A. Total sem reduções (A)		R\$ 53.514.979,13							
B. Desconto previsto em Lei		R\$ 21.405.991,65							
Porcentual		40,000%							
C. Utilização de créditos (total)		R\$ 0,00							
Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL		R\$ 0,00							
Utilização de créditos líquidos e certos		R\$ 0,00							
D. Total com reduções (A - B - C)		R\$ 32.108.987,48							
Porcentual efetivo das reduções		40,000%							
E. Valor da entrada sem redução		R\$ 0,00							
Porcentagem		00,000%							
Número de parcelas		000							
Valor por parcela		R\$ 0,00							
F. Valor remanescente a parcelar (D - E)		R\$ 32.108.987,48							

Nº da Faixa	Parcela		Nº de Prestações	Variação percentual sobre o valor absoluto da parcela	Percentuais		Valores	
	Inicial	Final			da parcela	da faixa	da parcela	da faixa
01	01	01	01		100,000%	100,000%	R\$ 32.108.987,48	R\$ 32.108.987,48
02	02	60	59					
03	25	25	01					
04	03	36	34					
05	36	36	01					
06	61	72	12					
07	73	84	12					
08	85	96	12					
09	97	108	12					
10	109	119	11					
11	120	120	01					

Total de prestações	156	Total (%)	100,000%	Valor total	R\$ 32.108.987,48
		Diferença	00,000%	Arredondamento	Inferior a um real